**TERMO DE REVOGAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 103/2024

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL N.° 11/2024 – MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA – MS.

Trata-se de Impugnação de Edital interposto pela empresa **JFL CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 32.475.769/0001-52, que questiona o Edital de Concorrência Presencial nº 011/2024.

Em suas razões alega que houveram erros na elaboração da planilha, e que os erros impossibilitarão a execução da obra, visto que as falhas nos cálculos, materiais e falta de serviços que são essenciais.

Encaminhados os autos para parecer técnico a empresa ABC Soluções, concluiu pela:

* Substituição do insumo Brita 1 por Bica Corrida – PROCEDENTE
* Quantificação de CAP 50-70 – PROCEDENTE
* Aplicação de Massa Asfáltica – PROCEDENTE

Considerando a documentação acostada aos autos o Secretário Municipal de Obras, Defesa Civil, Transporte e Projeto sugeriu o cancelamento do procedimento licitatório.

Assim, o Excelentíssimo senhor prefeito municipal, no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 14.133/2021 resolve **REVOGAR** o processo licitatório Concorrência Presencial Nº 11/2024 - Processo Administrativo nº 103/2024, com base no artigo no artigo 71, II, da já citada Lei e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou “revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifo nosso).

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado.

Conforme ensina Marçal Justen Filho “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

No presente caso tendo em vista que se aproxima o encerramento de exercício, aliado a transição de mandato é mais salutar a revogação da presente licitação e a posterior republicação com as adequações necessárias.

Desta forma, ao analisar a possibilidade de corrigir o edital, verificou-se que não é viável em razão do imediato encerramento do exercício.

Desta forma, para o caso concreto, entendo como o mais conveniente e oportuno a Revogação da Concorrência, a fim de buscar mais economicidade, além de readequar o objeto.

Assim, determino a Revogação de presente Concorrência Presencial nº 011/2024.

Anaurilândia – MS, 09 de dezembro de 2024.

**EDSON STEFANO TAKAZONO**

Prefeito Municipal